



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

R. Valério Botelho de Andrade, 32-188 - Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.060--00 - Fone: 3212-6208 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Autos: 0095983-40.2026.8.04.1000

Autor: WILSON MIRANDA LIMA

Requerido: ALEX MENDES BRAGA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, formulado por Wilson Miranda Lima em face de Alex Mendes Braga, jornalista.

Alega o autor que o requerido veiculou, em 07 de abril de 2026, matéria jornalística em suas plataformas digitais, intitulada “Alessandro Bronze, o lobista que Wilson Lima quer levar com ele para o Senado”, na qual lhe são imputadas condutas de natureza ilícita, sem respaldo em prova idônea, com ampla repercussão nas redes sociais.

Sustenta que o conteúdo possui caráter sensacionalista, baseado em documento sem autenticidade verificável, além de conter afirmações de cunho acusatório que atingem diretamente sua honra e imagem.

Requer, liminarmente, a retirada das publicações e a abstenção de novas manifestações de igual teor.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC e da Resolução nº 71/2009 do CNJ, a atuação em plantão justifica-se quando evidenciado risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A plausibilidade do direito invocado decorre do conteúdo das publicações impugnadas, que, em análise preliminar, revelam potencial ofensivo à honra e à imagem do requerente, ao lhe imputarem condutas desabonadoras sem a devida demonstração de veracidade ou respaldo em fontes minimamente confiáveis.

Com efeito, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IV e XIV, e art. 220), tais garantias não se revestem de caráter absoluto, devendo ser exercidas em harmonia com os direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X).

Na hipótese dos autos, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de indícios de extrapolação desses limites, com veiculação de informações potencialmente lesivas, desacompanhadas de suporte fático adequado, o que evidencia, em tese, abuso no exercício do direito de informar.

O perigo de dano é evidente, considerando a rápida disseminação de conteúdo em ambiente digital, com potencial de ampliação contínua dos prejuízos à honra e à imagem do requerente.

Ressalte-se que a liberdade de expressão e de imprensa não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que a medida pleiteada não ostenta caráter irreversível, sendo plenamente possível a recomposição da situação fática, caso sobrevenha decisão em sentido diverso, afastando-se, assim, o óbice previsto no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual responsabilização prevista no art. 302 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o requerido:

a) promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção da matéria indicada na inicial, bem como de todo conteúdo correlato sob sua responsabilidade, veiculado em redes sociais e demais plataformas digitais;

b) abstenha-se de realizar novas publicações com conteúdo semelhante, que imputem ao autor fatos de natureza ilícita sem comprovação;

sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias.

Intime-se, com urgência, para cumprimento, inclusive por meio de plantão.

Cite-se.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 08 de abril de 2026.

Gildo Alves de Carvalho Filho
Juiz Plantonista
Portaria 1197/PTJ